



**LEI Nº 12.566, DE 24 DE JUNHO DE 2024 - DO 25.06.2024.**

Autor: Deputado Fábio Tardin - Fabinho

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.061, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia Especializadas de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 11.061, de 16 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-A** Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (DEDM), e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.”

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 11.061, de 16 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 3º (...)**

§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.”

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 11.061, de 16 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** Nos municípios onde não houver Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (DEDM), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de junho de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.